PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025855-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA PACIENTE: e outros Advogado (s): CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PACIENTE FLAGRANTEADA EM 22/02/2022, DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, ART. 180, ART. 288 E ART. 311, TODOS DO CP, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM 26/02/2022. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADA. PACIENTE PRESA CAUTELARMENTE HÁ POUCO MAIS DE 05 (CINCO) MESES. AUDIÊNCIA INAUGURAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 09/08/2022. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. 2. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DOS REOUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. PERICULOSIDADE DA PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. PACIENTE COM HISTÓRICO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO ANTECIPADA POR INTERMÉDIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXII, DA CF. 4. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A MESMA NÃO TERIA SIDO REAVALIADA, NA FORMA PREVISTA PELO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, E ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA C, DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. TESE AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316 DO CPP QUE NÃO ENSEJA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO BOJO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1395. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, RESSALVANDO-SE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DA PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8025855-58.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, ressalvando-se a necessidade de reavaliação da prisão da Paciente, nos termos do artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025855-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pela Paciente. Consta dos Autos que a Paciente foi flagranteada em

22/02/2022, denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2° , inciso II, e § 2° -A, inciso I, art. 180, art. 288 e art. 311, todos do CP, tendo a prisão sido convertida em preventiva por ato da Autoridade Impetrada em 26/02/2022. Asseverou a Impetrante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da preventiva, bem como que, até a data da impetração, a instrução criminal ainda não teria sido iniciada, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que a prisão cautelar violaria o princípio constitucional da presunção de inocência. Defendeu a ilegalidade da prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de que teria decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias sem que tivesse sido reavaliada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP, e art. 4º, inciso I, alínea c, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Reguereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 30692754). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 31326367). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça requereu a conversão do feito em diligência, para que fosse efetuada a intimação da Impetrante para juntar aos Autos as cópias das peças processuais necessárias à apreciação dos fundamentos da impetração, sob pena de não conhecimento (id. 31678213). Em 20/07/2022, foi proferido despacho (id. 31774787), por meio do qual foi indeferido o requerimento ministerial, sendo determinada a remessa dos Autos ao Parquet para o respectivo pronunciamento. Instada novamente a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça reiterou a promoção anterior (id. 32082392). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025855-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA Advogado (s): VOTO "Cinge-se o inconformismo da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pela Paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo na formação da culpa. Da análise acurada dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Conforme noticiado nos Autos, a Paciente encontra-se custodiada cautelarmente desde 22/02/2022, denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2° -A, inciso I, art. 180, art. 288 e art. 311, todos do CP, acusada de, no dia 22/02/2022, por volta das 20:30h, na localidade de Sertanejo, no Município de Salvador, juntamente com os Codenunciados , e , ter subtraído, mediante grave ameaça, consistente no emprego de uma arma de fogo, 02 (dois) aparelhos celulares pertencentes às vítimas bem como de, utilizando o mesmo modus operandi, no dia 23/02/2022, por volta das 18:40h, na localidade do Aquidabã, no Município de Salvador, ter subtraído, juntamente com os referidos Codenunciados, 03 (três) aparelhos celulares pertencentes às vítimas , e , tendo sido flagranteada, ainda, nesta última data, em companhia dos demais comparsas, transportando o veículo automotor Ford/Ka, de cor branca, placa policial original PYG-2416, ostentando placa policial PVU-3G40, com restrição de furto/roubo (id.186139635, ação penal de origem n. 8031267-64.2022.8.05.0001). Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, a denúncia foi oferecida em 25/03/2022 e recebida em 29/03/2022, tendo a Defesa apresentado resposta preliminar em 22/05/2022. Acrescentou a referida autoridade judiciária que a audiência inaugural de instrução e julgamento foi

designada para a data de 09/08/2022. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois a Paciente encontra-se custodiada desde 22/02/2022, há pouco mais de 05 (cinco) meses, e, além de não restar demonstrada a desídia do aparelho estatal, constato que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando que a audiência inaugural de instrução e julgamento encontra-se designada para data próxima (09/08/2022), guando o processo deverá chegar ao seu termo final, sendo razoável o tempo de prisão cautelar até a data designada. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestado o Tribunal Superior pátrio: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. – A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, como direito fundamental, a razoável duração do processo. Contudo, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. - Sob tal contexto, por ora, considero razoável a espera do paciente, por pouco mais de 8 (oito) meses, para o recebimento da prestação jurisdicional no julgamento da apelação defensiva. - Habeas corpus denegado. (HC 263.148/SP, Rel. (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013. DJe 07/06/2013) — Grifos do Relator Vale transcrever. também. os ensinamentos do renomado professor acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo,

entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal na formação da culpa da Paciente. No que tange à alegação da ausência de requisitos para a manutenção do decreto prisional, também não merece acolhimento a tese defensiva. In casu. verifica-se que o douto Juiz a quo demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar, além da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, as circunstâncias em que o crime foi praticado, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto do crime e da periculosidade da Paciente, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis:"(...) A prova de existência do crime e os indícios suficientes de autoria restam demonstrados, conforme auto de exibição e apreensão, depoimento dos policiais e reconhecimento pela vítima. Trata-se de imputação de crime de roubo, com ameaçada exercida com arma de fogo, em associação criminosa (5 pessoas) e com utilização de veículo com sinal identificado adulterado. Conforme certidão de Id. 183557446, todos os autuados possuem histórico criminal positivo e relevante. O resquardo da ordem pública consiste no impedimento de cometimento de novos crimes e diante de outros fatores que indiquem a periculosidade real do agente, como forma de proteger o meio social e garantir a credibilidade da Justiça (...) Sabe-se, igualmente, que a prisão preventiva, embora pareça uma medida odiosa, que implica certo sacrifício à liberdade individual, é imposta pelo interesse social, e a sua imposição é justificada toda vez que demonstrada sua necessidade, como no caso, preenchendo os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, para a garantia da ordem pública, "a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir", pois "há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos" (. Curso de Processo penal, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000. p. 229).(...) Diante do exposto, homologando o flagrante lavrado pela Autoridade Policial nos termos exposto supra, acolho a promoção ministerial, assim como a representação formulada e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de , , , e , qualificados nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, diante da necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal."(id. 183808885, APF nº 8024386-71.2022.8.05.0001) -Grifos do Relator Depreende-se, portanto, da leitura do decreto constritivo, que a Autoridade Impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar na gravidade in concreto, evidenciada pelo modus operandi do crime, sendo imperiosa a manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade da Paciente. In casu, verifica-se que os indícios de periculosidade da Paciente podem ser aferidos pelo modus operandi dos crimes - roubos praticados à noite, em coautoria delitiva, em que houve a participação de outros 04 (quatro) agentes, tendo sido subtraídos bens de 05 (cinco) vítimas, com a utilização de veículo apresentando a placa

adulterada e restrição de furto/roubo -, fatos este que demonstram a maior periculosidade da Paciente, evidenciando a necessidade de se resguardar a ordem pública por meio da custódia cautelar. A conduta da Paciente denota, portanto, uma frieza singular e aponta para o perigo que pode causar à ordem pública. Corroborando com tal entendimento, encontra-se doutrina em destaque: "Nucci, emprestando interpretação diversa, assevera que a "garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". Assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, colocando em xeque a própria credibilidade do Judiciário, e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes ou da frieza com que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar (...)" (TÁVORA, Nestor e . In Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Jus Podivum: Salvador, 2012, p. 582). Demonstra-se imperiosa, portanto, a manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade concreta da Paciente, evidenciados pelo modus operandi do crime, como forma de resguardar a ordem pública. Destarte, não assiste razão à Impetrante, pois, vislumbrados os requisitos autorizadores para custódia, inexiste qualquer constrangimento ilegal. Ainda sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justica, in verbis: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU À ACÃO PENAL SOLTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro Desembargador Convocado do TJ/PE -, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015). (...) 7. Writ não conhecido." (HC 524.306/ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019) — Grifos do Relator Por outro lado, após consulta realizada no sistema SAJ, conforme pontuado pelo Magistrado de origem, verifico que a Paciente responde a outra ação criminal, em curso na Comarca de Salvador, tombada sob o número 0706091-18.2021.8.05.0001, pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, fato este que constitui motivação idônea para a manutenção de sua segregação cautelar, diante do risco efetivo de reiteração delitiva, nos termos do entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO.PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro , DJe 31/3/2016). (...) 8. Recurso improvido. (RHC 100.211/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018, STJ) — Grifos do Relator Dessa forma, encontra—se devidamente

justificada a decisão do magistrado de primeira instância que decretou a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal. No que tange à alegação de que a decretação da prisão violaria o princípio da presunção da inocência, também não merece prosperar o referido argumento, tendo em vista que a prisão preventiva possui natureza de prisão cautelar, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada no caso de condenação, havendo, inclusive, permissivo constitucional (art. 5º, inciso LVII, da CF). Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência pátria: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE ARMAS PISTOLA, SUBMETRALHADORA, ESPINGARDA FUZIL, MUNIÇÕES, 29KG DE MACONHA, 29 KG DE CRACK, 1,5 KG DE COCAÍNA E 2,8 KG DE HAXIXE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL A LIBERDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO CAUTELAR NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DA INOCÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SER PRIMÁRIO, POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. CIRCUNSTÂNCIAS OUE NÃO LHE GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. A manutenção da prisão cautelar não fere este princípio, artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, pois o STJ assevera que o mesmo não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta." (STJ - AqRq - HC 108.872 - (2008/0131935 - 9) - 6^a T. - Rel^a - DJe 17.11.2008p. 1538) (...) (PR 875634-3, Rel: , DJ: 01/03/2012, 3ª Câmara Criminal, TJ/PR) — Grifos do Relator No que tange à alegação de ilegalidade da prisão preventiva da Paciente, sob o fundamento de que teria decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias sem que tivesse sido reavaliada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP, e art. 4º, inciso I, alínea c, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, entendo que não merece acolhimento a tese defensiva. Como cediço, ainda que seja ultrapassado o prazo estabelecido no art. 316, Parágrafo Único, do CPP, tal fato, por si só, não enseja a revogação da prisão cautelar da Paciente, mas tão-somente a sua reavaliação. O Plenário do Pretório Excelso, inclusive, a apreciar o referido tema, no bojo dos Autos de Suspensão Liminar nº 1395, fixou a seguinte tese: "A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." (Sessão de 15/10/2020). In casu, da análise dos Autos digitais de origem, depreende—se que, por meio de decisão proferida em 26/02/2022, foi decretada a prisão preventiva da Paciente (id. 183808885, APF nº 8024386-71.2022.8.05.0001), e, após a referida data, não houve nova reavaliação da sua situação prisional. Realmente, em que pese o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no supramencionado artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de per si, não implicar na automática revogação da prisão da Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório, devendo ser levadas em consideração as particularidades do caso concreto, a reavaliação da prisão da Paciente é medida que se impõe. Nestes termos, colaciono o julgado abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. FUNDAMENTOS PARA O DECRETO PREVENTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRASO NO REEXAME DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO

ÚNICO. DO CPP. TERMO NÃO PEREMPTÓRIO. RÉU JÁ PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. 5. Extrai-se das informações constantes do endereço eletrônico do Tribunal de origem que a necessidade de manutenção da segregação cautelar foi revista em 2/12/2020, e o magistrado de primeiro grau destacou que os motivos que ocasionaram a custódia preventiva não desapareceram, ao revés, permanecem inalterados. 6. Já pronunciado o ora recorrente não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n. 21/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 143.850/PB, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) - Grifos do Relator Assim, a Autoridade Impetrada deve reavaliar a prisão da Paciente, conforme preceitua o artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal. Ademais, além de a Paciente ter sido denunciada pela prática de crime cometido com o emprego de grave ameaça contra pessoa, não restou demonstrado nos Autos que esta se encontra no grupo de pessoas mais vulneráveis e expostas a adquirirem complicações decorrentes da Covid-19. Por outro lado, embora ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 4º, inciso I, alínea c, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a necessidade da manutenção da segregação cautelar da Paciente foi devidamente reconhecida no presente Habeas Corpus, consoante fundamentação supra, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada nesse ponto. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada."Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece da impetração e denega-se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 02